



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROJETO DE LEI Nº 001/2025

Institui o Programa de Equoterapia como método terapêutico de tratamento para reabilitação e de pessoas com deficiências físicas e mentais ou necessidades especiais em geral.

Art. 1º Institui o Programa de Equoterapia como método terapêutico de tratamento para reabilitação de pessoas com deficiências físicas, mentais e/ou necessidades especiais em geral, especialmente pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Equoterapia para efeito dessa Lei é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, visando trabalhar aspectos motores, cognitivos e efetivos para o desenvolvimento biopsicossocial.

PARAGRAFO ÚNICO: equipe multiprofissional será constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia.

Art. 3º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Parágrafo único. No Brasil, o tratamento é normatizado pela Associação Nacional de Equoterapia Ande-Brasil, entidade assistencial sem fins lucrativos. O método é conhecido pelo conselho federal de medicina (CFM) e pelo conselho de fisioterapia ocupacional (COFITO), estes reconhecimentos são nacionais, conforme informação do Ministério da Saúde. A prática foi regulamentada pela Lei Federal Nº 13830 de 13 de maio de 2019.

Art. 4º O programa terá como objetivos:

I - Auxiliar na reabilitação do desenvolvimento físico, psicológico, educacional e emocional de pessoas com deficiências físicas e mentais, necessidades especiais, por meio da interação com cavalos e da prática da equitação.

II – Contribuir para a melhoria da coordenação motora, equilíbrio, postura e força muscular dos participantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



III – Estimular a comunicação, a socialização e a autoestima dos beneficiários.

IV – Proporcionar um ambiente terapêutico natural e agradável, que contribua para o bem-estar geral dos participantes.

Art. 5º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – Equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – Programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – Provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

Art. 6º O poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar a execução do Programa de Equoterapia, disponibilizando recursos financeiros e estruturais necessários.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação e manutenção do Programa de Equoterapia correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser obtidas por meio de convênios, doações e outras fontes que possam ser legalmente utilizadas.

Art. 8º O poder executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



inscrição, seleção e acompanhamento dos participantes, bem como, os requisitos das entidades parceiras.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho-MG, 11 de agosto de 2025

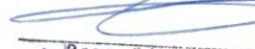
Valdinei Nunes de Freitas
Autor / Vice-Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 18 / 08 / 25


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Educação Saúde e
Assistência para oferecer parecer.
Sala das Sessões 18 / 08 / 25


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>18/08/25</u>
O Presidente 

Sanção
Sala das Sessões em 18/08/25
O Presidente 



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



JUSTIFICATIVA

**Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,**

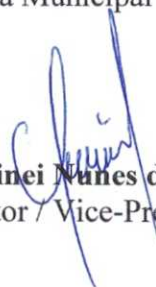
Temos a honra de encaminhar o Projeto de Lei nº 001/2025, que institui o Programa de Equoterapia como método terapêutico para reabilitação de pessoas com deficiências físicas e mentais e necessidades especiais, especialmente pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Equoterapia oferece diversos benefícios, como o aperfeiçoamento da coordenação motora, fortalecimento muscular, conscientização corporal, memória, independência, percepção visual e auditiva, e melhoria na respiração.

Além disso, as sessões de Equoterapia promovem o desenvolvimento social, autocontrole, autoestima e vínculos afetivos. O movimento tridimensional do cavalo, semelhante ao passo humano, estimula o sistema nervoso central, resultando em ganho de equilíbrio corporal, tônus muscular adequado e desenvolvimento motor.

A criação do Programa de Equoterapia representa um avanço significativo na política municipal de inclusão e cuidados com pessoas com deficiência. Esta iniciativa oferece uma opção terapêutica inovadora e eficaz, contribuindo para o desenvolvimento integral e qualidade de vida dessas pessoas.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios duradouros para a nossa comunidade.

Câmara Municipal de Carneirinho-MG, 11 de agosto de 2025.


Valdinei Nunes de Freitas
Autor / Vice-Presidente



PARECER JURÍDICO Nº 028/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 001/2025, que institui o Programa de Equoterapia como método terapêutico de tratamento para reabilitação de pessoas com deficiências físicas, mentais e/ou necessidades especiais no município de Carneirinho/MG.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do Vereador Valdinei Nunes de Freitas, que tem por finalidade instituir o Programa de Equoterapia no Município de Carneirinho-MG, como método terapêutico de reabilitação para pessoas com deficiências físicas, mentais e/ou necessidades especiais, especialmente com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O projeto define a equoterapia, estabelece diretrizes para sua aplicação, especifica os profissionais que devem compor a equipe multiprofissional, fixa condições mínimas de segurança e funcionamento e autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas para sua execução.

2 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Letícia



Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

3 – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da **Constituição Federal de 1988**, compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

O presente projeto trata de matéria de interesse local, diretamente relacionada à saúde pública, educação e inclusão de pessoas com deficiência — áreas nas quais o Município possui competência legislativa suplementar e administrativa.

Letícia



Ressalta-se ainda que a Lei Federal nº 13.830/2019, que dispõe sobre a prática da equoterapia como método terapêutico, reconhece e normatiza a atividade em todo o território nacional. Portanto, o município pode, validamente, instituir programa próprio com base nessa legislação, respeitando suas diretrizes.

4 – ASPECTOS FORMAIS

A redação do Projeto de Lei está formalmente adequada, com a observância das normas técnicas legislativas. O texto é claro, objetivo e estruturado em artigos que seguem sequência lógica.

Cabe destacar, que o projeto define os objetivos, o público-alvo e os meios de execução do programa, especifica a formação da equipe técnica mínima, bem com, apresenta critérios para segurança, acompanhamento e infraestrutura, inclusive, dispõe sobre a possibilidade de parcerias e o custeio por dotações orçamentárias específicas.

Nesse sentido, o art. 6º do Projeto permite que a execução seja condicionada a parcerias e convênios, respeitando a autonomia do Executivo para gerenciar os recursos e viabilizar a execução conforme disponibilidade orçamentária.

5 – MÉRITO E ADEQUAÇÃO COM DIREITOS FUNDAMENTAIS

O conteúdo do Projeto de Lei nº 001/2025 encontra respaldo nas políticas públicas nacionais de inclusão e assistência às pessoas com deficiência, especialmente à luz da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que impõe aos entes federativos a promoção de ações que visem à plena inclusão social.

A equoterapia tem reconhecimento médico e científico como terapia complementar eficaz e já é adotada por diversos municípios e instituições. Ao institucionalizar o programa no âmbito local, o projeto contribui com a promoção da saúde, da dignidade e da inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 001/2025, não se verificando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade em sua forma ou conteúdo.

Refúcio



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Recomenda-se que, no processo de tramitação, seja observado o impacto orçamentário, conforme disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente no que se refere à previsão de recursos para implementação do programa, mesmo que de forma gradual ou por meio de parcerias.

É o parecer.

Carneirinho/MG, 18 de agosto de 2025.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI CM 001/2025	DE N.º:	<i>Institui de Equoterapia como método terapêutico de tratamento para reabilitação e de pessoas com deficiências físicas e mentais ou necessidades especiais em geral.</i>
----------------------------	---------	--

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
14/08/2024	18/08/2024

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)

13ª. Reunião ordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>18/08/25</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>18/08/25</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>18/08/25</u> Visto do Pres: Liz Queli Patricia Diniz Alves	
Entregue ao Relator em <u>18/08/25</u> Visto do Relator: Edna Cristina de Lima	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em ___/___/___ Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em ___/___/___ Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMN.º: 001/2025

DENOMINAÇÃO: Institui de Equoterapia como método terapêutico de tratamento para reabilitação e de pessoas com deficiências físicas e mentais ou necessidades especiais em geral.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata-se de projeto legal e constitucional.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de agosto de 2025.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 18/08 /2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 001/2025

DENOMINAÇÃO: *Institui de Equoterapia como método terapêutico de tratamento para reabilitação e de pessoas com deficiências físicas e mentais ou necessidades especiais em geral.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistências

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Liz Queli P. Diniz Alves			
Vice-Pres.	Erica de Souza Queiroz			
Relator	Edna Cristina de Lima			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de agosto de 2025

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 18/08/2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI CM N.º: 001/2025

DENOMINAÇÃO: *Institui de Equoterapia como método terapêutico de tratamento para reabilitação e de pessoas com deficiências físicas e mentais ou necessidades especiais em geral.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de agosto de 2025

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 18/08/2025.



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 42/2025

Institui o Programa de Equoterapia como método terapêutico de tratamento para reabilitação e de pessoas com deficiências físicas e mentais ou necessidades especiais em geral.

Art. 1º Institui o Programa de Equoterapia como método terapêutico de tratamento para reabilitação de pessoas com deficiências físicas, mentais e/ou necessidades especiais em geral, especialmente pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Equoterapia para efeito dessa Lei é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, visando trabalhar aspectos motores, cognitivos e efetivos para o desenvolvimento biopsicossocial.

PARAGRAFO ÚNICO: equipe multiprofissional será constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia.

Art. 3º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Parágrafo único. No Brasil, o tratamento é normatizado pela Associação Nacional de Equoterapia Ande-Brasil, entidade assistencial sem fins lucrativos. O método é conhecido pelo conselho federal de medicina (CFM) e pelo conselho de fisioterapia ocupacional (COFITO), estes reconhecimentos são nacionais, conforme informação do Ministério da Saúde. A prática foi regulamentada pela Lei Federal Nº 13830 de 13 de maio de 2019.

Art. 4º O programa terá como objetivos:

I - Auxiliar na reabilitação do desenvolvimento físico, psicológico, educacional e emocional de pessoas com deficiências físicas e mentais, necessidades especiais, por meio da interação com cavalos e da prática da equitação.

II – Contribuir para a melhoria da coordenação motora, equilíbrio, postura e força muscular dos participantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



III – Estimular a comunicação, a socialização e a autoestima dos beneficiários.

IV – Proporcionar um ambiente terapêutico natural e agradável, que contribua para o bem-estar geral dos participantes.

Art. 5º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – Equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – Programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – Provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

Art. 6º O poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar a execução do Programa de Equoterapia, disponibilizando recursos financeiros e estruturais necessários.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação e manutenção do Programa de Equoterapia correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser obtidas por meio de convênios, doações e outras fontes que possam ser legalmente utilizadas.

Art. 8º O poder executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios de

ALQ



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



inscrição, seleção e acompanhamento dos participantes, bem como, os requisitos das entidades parceiras.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho-MG, 18 de agosto de 2025

Fábio Samartino
Presidente da Câmara